



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 899, DE 2026** **(Do Sr. Capitão Alden)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a custódia de presos da Justiça Federal em estabelecimentos penais da União e sobre a fiscalização de medidas cautelares diversas da prisão pela Polícia Penal Federal.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a custódia de presos da Justiça Federal em estabelecimentos penais da União e sobre a fiscalização de medidas cautelares diversas da prisão pela Polícia Penal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 2º.....

§ 1º Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

§ 2º Os presos provisórios e definitivos sob responsabilidade da Justiça Federal serão custodiados em estabelecimentos penais da União.

.....”NR

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 3º.....

§ 1º Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 2º No âmbito da Justiça Federal, compete à União, por intermédio da Polícia Penal Federal, a fiscalização, o acompanhamento e a gestão administrativa das medidas cautelares diversas da prisão previstas no Código de Processo Penal, inclusive aquelas substitutivas da privação de liberdade.

.....”NR

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor 2 (dois) anos após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Brasil possui aproximadamente 740 mil pessoas com execução penal em curso. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 6,7 mil condenações decorrem da Justiça Federal, cujas penas vêm sendo cumpridas, de forma dispersa, em estabelecimentos prisionais estaduais.

Tal realidade evidencia uma incongruência no pacto federativo. Em matéria penal federal, a investigação é conduzida pela Polícia Federal, a acusação pelo Ministério Público Federal, o julgamento pela Justiça Federal e a defesa pela Defensoria Pública da União. Entretanto, a execução da pena permanece, como regra, indevidamente delegada aos Estados, em prejuízo da coerência institucional do sistema de justiça criminal.

O problema se agrava diante dos dados do Banco Nacional de Mandados de Prisão, que indicam a existência de aproximadamente 290 mil mandados pendentes de cumprimento, dos quais cerca de 3,6 mil referem-se à Justiça Federal, ao STJ e ao STF. Esse cenário revela a necessidade de medidas estruturantes que fortaleçam a capacidade executória da União.

A legislação já reconheceu, de forma transitória, essa delegação. O art. 85 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, dispôs que a custódia de presos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

federais ocorreria nos estabelecimentos estaduais enquanto a União não dispusesse de sistema próprio. Tal condição, contudo, vem sendo progressivamente superada.

Com efeito, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, ao disciplinar o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), determinou a aplicação prioritária de recursos na construção e ampliação de estabelecimentos penais federais de âmbito regional, evidenciando a opção legislativa pela consolidação de um sistema penitenciário federal estruturado.

Some-se a isso o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, na ADPF 347, que ressaltou a violação sistemática de direitos fundamentais e de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A proposta também corrige o desequilíbrio historicamente imposto aos Estados, que vêm arcando, sem compensação financeira, com os custos de custódia e manutenção de presos condenados pela Justiça Federal. Essa transferência informal de encargos pressiona sistemas penitenciários já sobrecarregados e com recursos escassos. Ao restabelecer à União a responsabilidade plena pela custódia e pela gestão das medidas cautelares, o projeto alivia a carga administrativa e financeira dos Estados, reduz tensões operacionais nas unidades prisionais e reforça o equilíbrio federativo previsto na Constituição.

Nesse contexto, a presente proposição visa reafirmar as competências constitucionais dos entes federativos, conferindo maior racionalidade, eficiência e segurança à execução penal estadual e federal. Ao conferir que cada ente se responsabilize pela sua alçada, promove-se maior efetividade das decisões judiciais, reduz-se a influência de organizações criminosas e aproxima-se do cumprimento efetivo da condenação penal.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece o federalismo cooperativo, cumpre compromissos constitucionais e internacionais e aprimora a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

capacidade do Estado brasileiro de enfrentar o crime organizado e proteger a sociedade..

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 03/03/2026 17:25:03.713 - Mesa

PL n.899/2026



\* CD 266498098100 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**